



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1520/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.105439/2021-31

INTERESSADO: Cooperativa Central Aurora Alimentos

ASSUNTO

Exame de regularidade do processo administrativo de responsabilização (PAR) nº 21000.105439/2021-31, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para responsabilização da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS pela suposta fraude na emissão de documentos atinentes à fiscalização dos produtos por ela produzidos.

REFERÊNCIAS

- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019;
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 28/1/2022 (2755159), a fim de apurar a responsabilidade da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CNPJ 83.310.441/0016-01) pela suposta prática do ato lesivo contra a Administração Pública, caracterizado pela fraude em documentos referentes à realização do abate de frangos na unidade de Maravilha/SC (2755138).

1.2. De acordo com o relatório final da IPS nº 537/2021 (2755138), o abate de frangos na filial da cooperativa em Maravilha/SC teria sido realizado sem a presença de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), entre abril e outubro de 2021, infringindo o artigo 2º do Decreto nº 10.419/2020, que determina a obrigatoriedade de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, por um AFFA, dos animais abatidos.

1.3. A suspeita decorreu do fato de que os formulários de inspeção subscritos pelo AFFA [REDACTED], responsável pela inspeção *in loco*, informam que a inspeção era realizada em horário em que ele não estava no local do abate, de acordo com registros da portaria da cooperativa. Segundo o apurado, a inspeção era delegada indevidamente pelo AFFA a Auxiliares de Inspeção, que preenchiam os formulários para que, posteriormente, fossem subscritos pelo AFFA [REDACTED].

1.4. Em 8/2/2022, a comissão designada deliberou indiciar a cooperativa pela suposta prática do ato lesivo contra a Administração Pública Federal, pois entendeu preliminarmente que, ao proceder ao abate de animais sem a inspeção obrigatória de um AFFA e se valer de formulários de inspeção subscritos por agente que não estava presente no abate - e, portanto, supostamente fraudados -, a cooperativa dificultou deliberadamente a atividade de fiscalização do MAPA com o fim de se beneficiar da ausência do agente fiscal, incorrendo, em tese, no ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. (2755165). Os elementos nos quais a comissão baseou sua convicção constam dos autos da IPS nº 537/2021 (2744319 a 2744334).

1.5. Além disso, foram trazidos aos autos as filmagens das câmeras de segurança do local do abate (2753251 a 2755061).

1.6. Devidamente intimada, a processada apresentou defesa em 11/3/2022, na qual impugnou o termo de indicição e requereu o arquivamento do PAR ante a falta de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 2.846/2013. Subsidiariamente, requereu a fixação de multa em patamar mínimo; além de arguir a inconstitucionalidade do PAR ante a falta de previsão de recurso administrativo em face de eventual decisão condenatória. A petição veio acompanhada de documentos (2755913 a 2756532).

1.7. Aberta a instrução, a comissão ouviu seis testemunhas arroladas pela defesa (2756564 e 2757804 a 2757943).

1.8. Encerrada a instrução, a processada se manifestou sobre as provas produzidas (2757993) e sobre os documentos fiscais enviados pela Receita Federal para apuração da base de cálculo de eventual multa a ser aplicada (2758012).

1.9. Em 13/7/2022, foi lavrado o relatório final, no qual a comissão recomendou o arquivamento do PAR, ante a falta de provas de autoria e de materialidade da prática de atos lesivos pela cooperativa. Além disso, recomendou: a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público; a apuração da conduta da servidora que deu início à investigação; e a apuração da prática de outro ato lesivo pela processada, ante a suposta tentativa de responsabilizar agentes públicos indevidamente (2758055).

1.10. Intimada para se manifestar, a processada requereu o acolhimento da recomendação de arquivamento do PAR e impugnou as demais recomendações da comissão (2758055).

1.11. O processo foi, então, avocado pelo Secretário de Integridade Privada, em decorrência de decisão proferida no processo nº 00190.102709/2023-53, que trata de supervisão de processos conduzidos na Corregedoria do MAPA.

2. COMPETÊNCIA DA CGU

2.1. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento"*. De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Medida Provisória nº 1.154/2023 dispõe que compete à CGU *"acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos [PARs] em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"*

2.2. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Pasta por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, conforme autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A Portaria de instauração contém todos os requisitos dos incisos I a V do artigo 13 da Instrução Normativa (IN) CGU nº 13/2019 e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 31/1/2022 (2755159).

3.2. O termo de indicição contém todos os requisitos dos artigos 16 e 17 da mesma IN (2755165) e a processada foi devidamente intimada para apresentar defesa em 10/2/2022 (2755897, p. 4).

3.3. A cooperativa apresentou defesa em 11/3/2022, antes de decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 11 da Lei nº 12.846/2013, de modo que a peça defensiva é tempestiva (2756532).

3.4. A processada foi intimada para se manifestar sobre as provas produzidas no decorrer da instrução, de acordo com o inciso I do § 4º do artigo 20 da IN nº 13/2019 (2757960 e 2758008).

3.5. O relatório final contém todos os requisitos do artigo 21 da mesma IN (2758055). A

comissão encerrou os trabalhos em 13/7/2022, antes do termo final do prazo estabelecido na portaria de instauração do PAR, de modo que não houve prática de atos sem que os membros da comissão estivessem investidos de competência para tanto (2758062).

3.6. A processada foi regularmente intimada para se manifestar sobre o relatório final, nos termos do artigo 22 da mesma IN (2758092).

3.7. Verifica-se, portanto, que não há vício a ser sanado nos atos praticados no decorrer do processo.

4. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL

4.1. Superada a análise dos aspectos formais do PAR, passa-se ao exame do mérito do processo, bem como das razões de impugnação ao relatório final lançadas pela processada (2758099).

4.2. Arquivamento do PAR

4.2.1. De proêmio, **recomenda-se o acolhimento da recomendação de arquivamento do PAR**, pois não há indício da prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Com efeito, a simples suspeita de que um dos agentes fiscais não cumpria regularmente o dever de assiduidade previsto no estatuto dos servidores públicos federais foi suficiente para que a Corregedoria do MAPA deflagrasse procedimento de investigação e, ao final, determinasse a instauração de PAR em face da cooperativa, pois se entendeu, em análise preliminar, que o ato de dar continuidade à produção de frangos sem a presença do fiscal caracterizaria, possivelmente, o ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

4.2.2. Respeitado entendimento em sentido diverso, por qualquer ângulo que se observe, não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da cooperativa e eventual dano decorrente da inassiduidade do fiscal. Ora, não é razoável exigir que o próprio ente fiscalizado controle a frequência dos fiscais, sob pena de terceirização indevida de ônus que incumbe à Administração e conseqüente subversão das normas regulatórias.

4.2.3. Ademais, restou esclarecido que havia outros agentes pertencentes à equipe de auxiliares do AFFA [REDACTED] presentes na unidade, os quais eram responsáveis por realizar a fiscalização *post mortem* dos animais abatidos; e que a inspeção *ante mortem* era realizada no decorrer do processo de abate, o que é permitido pelas normas de regência.

4.2.4. No entanto, ainda que assim não fosse e a processada tivesse, de fato, infringido o artigo 2º do Decreto nº 10.419/2020 ao dar seguimento ao processo sem a presença do fiscal, tal infração nem de longe se enquadra no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Nesse ponto, merece ser destacado que, a nosso ver, a corregedoria do MAPA e a comissão processante fizeram uma leitura equivocada do dispositivo, estendendo indevidamente a aplicação da lei a situação que não demanda as severas penalidades que ela propõe.

4.2.5. É certo que o inciso V dispõe que dificultar a atuação de órgãos reguladores ou fiscais pode caracterizar ato lesivo à Administração Pública. No entanto, ao aplicar a lei, a Administração deve se valer de técnicas de hermenêutica que vão além da simples interpretação literal do dispositivo isolado. Sobretudo em casos em que a interpretação pode dar azo à restrição de direitos dos administrados, deve-se interpretar a norma levando em conta o sistema na qual está ela inserida, a fim de deslindar a real intenção da norma.

4.2.6. Nesse sentido, veja-se o teor do dispositivo:

"Art. 5º **Constituem atos lesivos** à administração pública, nacional ou estrangeira, **para os fins desta Lei**, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional." (grifos nossos)

4.2.7. Da leitura conjugada do *caput* e do inciso V do artigo 5º da Lei, depreende-se que não é todo e qualquer descumprimento de normas regulatórias que configura ato lesivo, para fins de sua aplicação. Além de dificultar a fiscalização ou intervir indevidamente na atuação do órgão fiscal, a conduta deve ser capaz de ao menos expor a risco de afronta: *i)* o erário; *ii)* os princípios que regem a atividade da Administração; ou *iii)* compromissos internacionais assumidos pela República.

4.2.8. No caso, verifica-se que não está presente qualquer destes requisitos, pois a conduta de abater frangos sem a presença de um fiscal do MAPA, conquanto configure infração às normas que regem a atividade da cooperativa, a princípio, não é capaz de causar dano ao erário; não representa ofensa aos princípios da Administração Pública; e, s.m.j., não afronta compromisso internacional firmado pelo Brasil.

4.2.9. Desse modo, **não há que se falar em aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 para reprimir eventual conduta irregular da cooperativa**, sendo suficiente a aplicação das sanções eventualmente previstas nas normas que regem a atividade fiscal do MAPA, o que foge às atribuições deste órgão de controle, razão pela qual se recomenda o acolhimento da proposta de arquivamento lançada pela comissão no relatório final.

4.2.10. Feitas essas considerações, passa-se à análise das razões de impugnação ao relatório final deduzidas pela processada.

4.3. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público

4.3.1. A comissão recomendou o envio de cópias dos autos ao Ministério Público (MP), a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015.

4.3.2. A processada impugnou tal recomendação, ao argumento de que não há indícios da prática de atos lesivos, de modo que não há o que ser apurado pelo Ministério Público. Ainda, sustentou que o Decreto nº 8.420/2015 foi revogado, de modo que não subsiste a obrigação de remeter cópias dos autos ao MP.

4.3.3. De fato, o artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, determina que *"a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos"*. No entanto, como se observa na parte final do dispositivo, tal providência deve ser adotada nos casos em que há indícios da ocorrência de delitos, o que não ocorre no caso.

4.3.4. Da mesma forma, o artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022, que revogou o Decreto nº 8.420/2015, dispõe:

"Art. 11. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, **de forma motivada**:

[...]

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013;" (grifos nossos)

4.3.5. Percebe-se, da mesma forma, que a recomendação de encaminhamento de cópia ao MP deve ser motivada. Não se vislumbra outro motivo para tanto além da presença de indícios da ocorrência de delitos ou, ao menos, de atos que importem dano ao erário ou afronta aos princípios da Administração, o que não ocorre no caso.

4.3.6. Portanto, **entende-se desnecessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público**, ante a absoluta falta de indícios da ocorrência de delitos ou outros fatos cuja apuração seja da alçada daquele órgão.

4.4. Apuração de outros possíveis atos lesivos praticados pela cooperativa

4.4.1. No relatório final, a comissão recomendou que (2758055, item 10.2)

"seja avaliada a pertinência da apuração do seguinte fato revelado no bojo deste processo: A Empresa Cooperativa Central Aurora de Alimentos, CNPJ nº 83.310.441/0016-01 ter supostamente interferido na fiscalização, levantando suspeição de agente público frente aos registros de cunho

patrimonial, da entrada do estabelecimento, enquadrado no inciso V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013."

4.4.2. A redação do relatório é confusa quanto às razões que levaram a comissão a recomendar a adoção de tal providência, mas nos parece que ela entendeu que, ao entregar à AFFA [REDACTED], que deu início à investigação, as imagens do circuito interno de segurança e os registros de entrada dos fiscais na portaria da unidade, a processada objetivava intimidar os agentes públicos e interferir indevidamente na fiscalização. Confira-se excerto do relatório (2758055, itens 6.2.1 e 6.2.2):

"[...] os registros consignados em, Registros das câmeras de segurança do SIF nº 3125 (19287010, 19287345, 19287355, 19287376, 19287398), constantes deste PAR foram obtidos junto ao ente privado que deu guarida a ambas as apurações em sede de um PAD em desfavor do servidor público [REDACTED] e do presente PAR junto à empresa Coopavel Central Aurora Alimentos, CNPJ 83.310.441/0016-01.

A disponibilização das imagens, que a defesa assevera tratar-se de controle patrimonial, tal qual preceituada pela norma British Retail Consortium - BRCGS, certificação de segurança dos alimentos fabricados, foi o elemento norteador nas apurações que aqui se perlustraram e por não se tratar de meio idôneo para a conferência de assiduidade e pontualidade dos servidores do Serviço de Inspeção Federal (SIF) e flagrantemente utilizada no sentido de lançar suspeição à servidores legitimamente investidos em cargos públicos com o fito de intimidar, constranger ou embaraçar o desempenho da atividade de fiscalização, conforme preceituado em art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013[...]

[...]

Não obstante a utilização das imagens para objetivo pérfido, houve também clara transgressão às disposições contidas, na Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, no art. 7º, da Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 [...]

O franqueamento de acesso ao recinto onde houve a guarda das imagens e sua cessão injustificada no presente processo nos causa espécie, por não ter sido atacado de pronto e elidida a questão das razões que levaram ou o erro de procedimento em que os dados do controle patrimonial, tal qual descrito em British Retail Consortium - BRCGS serviram de substrato para as alegações aqui coligidas.

[...] quando a empresa recebeu o Ofício Nº 089/2021/SIF3125, (doc [25] doc SEI 18965202), foi informada sobre a coleta de informações relacionadas à frequência dos servidores do SIF nos seguintes termos: 'Ademais, informo que foram coletadas fotos dos registros de horários de chegada e saída de servidores do SIF 3225 na portaria do estabelecimento'; A empresa, em sua resposta no Ofício nº 367/2021 (doc [26] doc SEI 18965202), estranhamente calou diante da referida informação, sobre o suposto "registro de horário de chegada e saída de servidores do SIF 3225", dando azo à fundamentação da presente representação.

Os registros manuais de suposta entrada e saída do veículo do Sr. [REDACTED], foram fornecidos pela empresa aqui indiciada, [REDACTED] e serviu de fundamentação para a presente representação. Tais registros, por oportuno, merecem a observação de que não gozam da credibilidade que se espera, pois não são precisos. A placa do veículo que aparece registrado, (docs [11 a 17] do doc. SEI 18965202) aparece com algumas variações, como [REDACTED]. Para o dia 04/10/2021 a imagem de um veículo entrando no estabelecimento, não é possível se quer identificar a placa.

Portanto houve a disponibilização pela empresa, de forma pacífica e voluntária, de material supostamente apto a fazer prova da inassiduidade de servidor público, o que vai de encontro ao art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, abordado no item anterior."

4.4.3. A processada impugnou tais argumentos, nos seguintes termos (2758099, p. 2):

"[...] dada a complexidade do caso e a ampla gama de documentos nos autos, importante revisar as provas existentes, eis que a origem das informações, relativas aos registros de entrada no estabelecimento, se deram a partir de solicitação feita pela AFFA [REDACTED] à época dos fatos, lotada no SIF 3125 de Maravilha/SC.

Veja que a AFFA [REDACTED], na condição de Auditora Fiscal Federal Agropecuária, responsável pelo SIF 3125 tinha total acesso a todas as áreas do Estabelecimento da Cooperativa situado no município de Maravilha/SC, podendo solicitar/requisitar documentos e todo e qualquer material que julgar pertinente para o cumprimento do seu dever de ofício, o que se recusado pela Cooperativa poderia originar a expedição de auto de infração em seu desfavor.

À Cooperativa, na condição de administrada, cabe atender as demandas dos Agentes Públicos de fiscalização, e assim sempre foi e sempre será feito, pois para a Cooperativa o Serviço de Inspeção Federal é atividade essencial para a confiabilidade e a segurança alimentar, o que vem ao encontro

da missão da Cooperativa que é fornecer alimentos de excelência!

Assim, resta claro que a Cooperativa não interviu e nem dificultou a atividade de fiscalização, muito pelo contrário, sempre foi colaborativa e cumpridora das determinações do SIF, tendo prestado as informações solicitadas pela AFFA [REDACTED], sendo impossível que tal situação configure o seu contrário!"

4.4.4. Nesse ponto, **entende-se que assiste razão à processada, sendo absolutamente incabível a deflagração de procedimento investigatório para apuração de tal fato**, pois, mais uma vez, se trata de conduta que não se reveste da relevância necessária para caracterizar ato lesivo à Administração, para fins de aplicação da Lei nº 12.846/2013.

4.4.5. É incontroverso que os documentos em comento foram entregues por requisição da AFFA [REDACTED] que exercia sobre a cooperativa poder de polícia, não sendo razoável exigir que a processada se negasse a cumprir a ordem emanada de autoridade responsável pela fiscalização da sua atividade, o que poderia ensejar sua punição. Frise-se que a ordem não é manifestamente ilegal, como parece crer a comissão.

4.4.6. Outrossim, o fato de a entrega dos documentos decorrer de demanda externa afasta por completo a tese de que o objetivo da cooperativa era levantar suspeita sobre agentes públicos, com objetivo de intimidá-los. Conquanto o regime de responsabilização objetiva da Lei nº 12.846/2013 dispense a análise do elemento subjetivo do agente autor do ato lesivo, há que se considerar que a caracterização dos atos lesivos previstos na lei exige, ao menos, a voluntariedade do agente ao praticar a conduta, o que não ocorreu no caso, pois a conduta decorreu de ordem de agente público.

4.4.7. Ao contrário do que sustenta a comissão, ao entregar à AFFA os documentos solicitados, a cooperativa cumpriu seu dever de prestar as informações que lhe foram solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, prescrito no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.784/1999. Entender que sua conduta configura potencial ato lesivo à Administração seria equivalente a admitir a teratológica possibilidade de a cooperativa ser punida por ter cumprido seu dever imposto por lei.

4.4.8. Ademais, a fim de evitar repetições, remete-se às considerações feitas nos itens 4.2.4 a 4.2.9 desta Nota Técnica, pois se aplicam também a este fato.

4.5. **Responsabilização da AFFA [REDACTED]**

4.5.1. O relatório final contém recomendações de aspecto subsidiário, nos seguintes termos (2758055, item 10.3):

"Caso a autoridade julgadora rejeite o presente Relatório, se convencendo da materialidade e autoria do Fato pelo Ente Privado Cooperativa Central Aurora de Alimentos: 'ato lesivo contra a Administração, quando da realização de abate sem a presença de servidor competente do SIF, valendo-se de documentos possivelmente fraudulentos para prosseguimento da produção', a CPAR faz as seguintes recomendações:

Que seja avaliada a pertinência de apuração da responsabilidade da servidora AFFA [REDACTED], em exercício no SIF 3125, nos termos da Lei 8112/1993, Art. 116, Incisos, I, II e III, pelo seguinte motivo: Ter se omitido do poder/dever que o cargo lhe impõe, em tomar qualquer medida fiscal contra a empresa, diante de suposta constatação de infrações de tamanha gravidade que seria o abate pela empresa, de animais sem serem submetidos aos devidos procedimentos de inspeção. Ressalta-se que as medidas fiscais não se resumem à infração, mas a um conjunto de medidas fiscais mitigadoras, que devem ser tomadas de imediato, quando se identifica risco aos produtos, como seria o caso em questão: Apreensão dos produtos, segregação, exigência de exames adicionais, eventual condenação se julgar inapropriado ao consumo, recall de produtos, dentre outras medidas. Ressaltamos a tempestividade que devem ser tomadas as ações in loco em virtude das circunstâncias conforme relatada. Ao ser ouvida, na condição de testemunha, a Sra. ROSANGELA FÁTIMA GRZEBIELUCKA, supervisora do Controle de Qualidade a aproximadamente 4 anos, deixou subentendido que não houve pelo SIF qualquer medida fiscal sobre esses fatos:

Min. 10:30 – se hipoteticamente o SIF encontrasse alguma zoonose, em algum lote de aves, pela função que a senhora desenvolve, a senhora seria comunicada, teria conhecimento, DISSE: 'Bom, o SIF iria tomar alguma ação fiscal e eu iria receber oficialmente a informação disso sim';

Min. 10:54 – se no tempo em que trabalha na unidade, alguma vez houve alguma ação, sequestro, segregação de produção, por constatação de zoonoses no lote por causa do SIF, DISSE: 'Não, nunca teve, não existiu isso nesse período!';"

4.5.2. A processada impugnou essa recomendação, aduzindo que (2758099, p. 2-3):

"Verifica-se do item 10.3.1 que ele considera um trecho do depoimento da Sra. Rosangela, tirado de contexto, o que desvirtua o sentido do que foi dito, especialmente porque a pergunta levantou uma hipótese, não se tratou de situação concreta, sendo um verdadeiro absurdo utilizar este pequeno trecho para configurar desvio/omissão da Agente Pública.

Ainda, vale aqui destacar que, como é de conhecimento público, zoonoses são doença que acometem os animais e que pode ser transmitida aos seres humanos, e, restou comprovado na instrução processual que não existe ocorrência de zoonoses na região geográfica em questão há longa data, o que demonstra o excelente trabalho desenvolvida à campo, aqui destacando o incansável trabalho da equipe técnica (médicos veterinários sanitárias e Técnicos em Agropecuária) da Cooperativa e da CIDASC1, órgão estadual de defesa agropecuária.

A atuação da AFFA [REDACTED] e de todos os demais AFFAS que integram o SIF 3125 podem ser facilmente comprovada consultando os expedientes oficiais e as atuações que diariamente são expedidas pelos menos, mostrando ser este um SIF atuante e comprometido com o cumprimento do dever de fiscalização que desempenha.

Assim, há que se avaliar todo o amplo contexto probatório dos autos e não apenas um trecho isolado de um dos muitos depoimentos de testemunhas ouvidas no processo, sob pena de incorrer em severa injustiça, assim como vinha sendo imputado à Cooperativa situação da qual restou comprovado ser inocente."

4.5.3. Embora a processada, a nosso ver, careça de legitimidade para impugnar esse ponto, diante da evidente falta de interesse em eventual procedimento administrativo em face de agentes públicos, concordamos com as razões por ela expostas.

4.5.4. Com efeito, restou comprovado nos autos que os atos lesivos que deram azo ao PAR não existiram, pois sempre havia outros agentes pertencentes à equipe de auxiliares do AFFA [REDACTED] presentes na unidade, os quais eram responsáveis por realizar a fiscalização *post mortem* dos animais abatidos; e que a inspeção *ante mortem* era realizada no decorrer do processo de abate, o que é permitido pelas normas de regência. A comissão, inclusive, reconheceu esses fatos no relatório final.

4.5.5. De todo modo, tratando-se de matéria estranha às atribuições desta Secretaria de Integridade Privada, abstemo-nos de tecer maiores considerações.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, recomenda-se o **acolhimento parcial** do relatório final da comissão processante, a fim de determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, I, do Decreto nº 11.129/2022 c/c o artigo 32, parágrafo único, VI, *a*, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/04/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]